



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126951-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2126951-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVADO: SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40505

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da executada – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ – Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP** contra a r. decisão copiada à fl. 30 (destes autos), que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da executada.

Sustenta, em síntese: (i) possibilidade de aplicação das medidas atípicas de execução previstas no artigo 139, IV, do CPC e da constitucionalidade da medida pleiteada (fl. 7); (ii) a Agravada não indica bens disponíveis para fazer frente ao débito exequendo, desta feita, resta evidente a possibilidade de aplicação das medidas atípicas de execução, visando evitar o enriquecimento ilícito da Agravada, em detrimento da Agravante, especialmente pelo fato da Exequente já ter esgotado todas as medidas típicas de execução, durante os mais de 16 (dezesesseis) anos de duração da demanda (fl. 13, 1º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 31) e preparado (fls. 33/34).

É o relatório do essencial.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, referente a dívida oriunda de prestação de serviço educacional, na qual foi indeferido o pedido de aplicação de medidas atípica de execução, qual seja suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da executada.

A rigor, ao menos por ora, a pretensão da agravante improcede, em razão da suspensão determinada pelo C. STJ, por ocasião da afetação do Tema 1137 em 23/03/2022, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Ressalta-se que houve expressa determinação de *“suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, inviável a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de crédito da executada até decisão final do respectivo IRDR, podendo a medida ser reiterada, em primeiro grau de jurisdição, a depender da tese jurídica a ser aplicada.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CHEQUES. Inconformismo em relação ao indeferimento do pedido de bloqueio da CNH e passaporte dos devedores. Não acolhimento. Impossibilidade momentânea de decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034126-42.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 21/03/2023).

Portanto, a r.decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator